

**EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA ____ VARA
CIVEL DA COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO/PERNAMBUCO.**

ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA, brasileira, com cédula de identidade nº. 7.891.233 SDS/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 078.862.714-75, residente e domiciliada Rua do Colibri, Nº 35 –Bairro; São Francisco, Cabo de Santo Agostinho/PE. CEP: 54500-001, por intermédio de seus advogados que estasubscrevem, com escritório profissional indigitado no rodapé deste impresso, comparece à ilustre presença de Vossa Excelência para propor a presente:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT c/c INDENIZAÇÃO DE DANOS
MORAIS E MATERIAIS**

Com fulcro nos Arts. 186, 404, 159 e 927, do Código Civil Brasileiro, art. 5.º, V e X, da Constituição Federal c/c Lei n. 9.099/95, e art. 273 do Código de Processo Civil e demais previsões legais, em desfavor do de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, CEP: 20.031-205, Rio de Janeiro/RJ, pelos motivos de fato e de direito que, articuladamente, passa a expor:

Preambularmente

DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA:

O Autor requer que lhe seja concedido o benefício da justiça gratuita em virtude de não poder arcar com o ônus financeiro decorrente do presente processo, sem que com isso sacrifique o seu sustento e os de seus familiares. Observou-se a Lei 1.060/50 e demais correlatas à matéria, tendo para tanto anexado declarações de dependência econômica que é a mais lídima expressão da verdade, confirmada pelos documentos anexados.

QUANTO A REPRESENTAÇÃO DO AUTOR:

Informa, desde logo, para os efeitos de que trata o art. 77 do NCPC/2015, que os seus patronos possuem escritório na Rua Cristóvão José Pimentel, nº 36, Centro, Ipojuca/PE, para onde devem ser enviadas todas as notificações e/ou intimações referentes ao feito, devendo em todas elas, inclusive nas publicações, assim como na capa dos autos, constar os nomes do Dr Rafael Correa da Silva, OAB/PE nº 31.894, sob pena de nulidade conforme predileção constante no §5º, do art. 272, NCPC/2015.



DA INEXISTÊNCIA DE ENDEREÇO ELETRÔNICO (E-MAIL)

A parte Autora não possui endereço eletrônico, assim como desconhece o endereço eletrônico do Réu (Ré), de modo que não há infringência ao inciso II do §3º do art. 319, do NCPC/2015.

DA DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE:

-

Declaramos nos termos do Art. 830 do Diploma Consolidado (com redação da Lei nº. 11.925/09) sob os rigores da Legislação, que são autênticos todos os documentos juntados (agora ou noutro momento do processo) em copias não autenticados aos autos.

DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Como dispõe o artigo 6º, inc. VIII do CDC, é direito básico do consumidor:

"A facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências."

Faz-se pertinente, transcrever o seguinte Enunciado das Turmas Recursais dos Juizados Especiais, no que diz respeito à inversão do ônus da prova:

Enunciado 17:

"É cabível a inversão do ônus da prova, com base no princípio da equidade e nas regras de experiência comum, a critério do Magistrado, convencido este a respeito da verossimilhança da alegação ou dificuldade da produção da prova pelo reclamante".

Por oportuno, trazemos à baila o ensinamento de Plínio Lacerda Martins, in “Anotações ao Código de Defesa do Consumidor. Conceito e noções básicas. DP & A Editora. RJ. 2001, p.27”:

“Tendo em vista que o CDC, no artigo 6º, VIII, prevê como direito básico do consumidor o direito à inversão do ônus da prova no processo quando a alegação for verossímil, facilitando assim a defesa dos direitos dos consumidores, e que esta inversão ao nosso juízo é o *pejjudicis*, não se justifica então a não-inversão do ônus da prova quando comprovada a verossimilhança ou mesmo a hipossuficiência.”

Saliente-se que no caso em foco, o Autor, sendo hipossuficiente, bem como verificando-se a veracidade das alegações (prova documental acostada), detém então os requisitos para que a Douto (a) Magistrado (a) se digne em conceder a inversão do ônus da prova em favor do mesmo, pelo que fica requerido.



DOS FATOS

A Autora foi vítima de acidente de trânsito em 03/12/2018, quando transitava em via Pública na Rodovia do Bairro São Francisco–Cabo de Santo Agostinho - PE, Vindo asofrendo lesões corporais gravíssimas, conforme Exames de Raio-x, Laudo Médico, Radiografias, bem como Boletim de Ocorrência policial.

O acidente causou na autora as seguintes debilidades:POLITRAUMATISMO, COM FRATURAS NA MÃO DIREITA E PÉ DIREITO, TRAUMA OSTEOMUSCULAR E TRAUMATISMO CRANIANO. CONFORME VERIFICA-SE LAUDO MÉDICO. CABE RESSALTAR QUE A DEMANDANTE REALIZOU SESSÕES DE FISIOTERAPIA DEVIDO AS SEQUELAS CAUSADAS PELO ACIDENTE.

Destarte, o Requerente tem direito ao valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, conforme tabela **DPVAT**, segundo toda documentação médica acostada em anexo.

DO DIREITO

O Promovente faz juz a ter seu seguro tabelado na forma prevista no inciso II, §1º, art. 3º da Lei do Seguro DPVAT, como demonstrado acima, ou seja, faz juz a receber o valor parcial do seguro, haja vista a perda anatômica ou funcional do membro superior ou inferior, e indicação do laudo médico, tal valor corresponde à R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescentado de correção monetária e juros de mora a contar da citação.

O próprio nome do Seguro DPVAT é esclarecedor: Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre. Isso significa que o DPVAT é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causadas por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto.

O Seguro Obrigatório **DPVAT** foi criado pela Lei nº **6.194/74**, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos, ou por suas cargas, indenizaçõesem caso de morte e invalidez permanente, e o reembolso de despesas médicas, essa última, no caso em comento.

As indenizações do **DPVAT** são obrigatórias porque foram criadas por lei, em 1974. Essa lei determina que todos os veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o seguro. A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações, ainda eu os responsáveis pelos acidentes não arquem com essa responsabilidade.

Tendo em vista as previsões legais da Lei nº **6.194/74**, alterada pela Lei nº**11482/2007** (art. 8º), que criou o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causadores por Veículos Automotores de Vias



Terrestres (**DPVAT**), o Autor faz jus à indenização financeira pelas sequelas decorrentes do acidente de trânsito, ou seja, da invalidez permanente, conforme atesta os documentos médicos em anexo, no valor estabelecido conforme o art. 3º, inciso II e III, in verbis:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte

II - Até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares.

Apenas a título ilustrativo, cabe aludir que se considera invalidez a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro **DPVAT** quando resulta de um acidente causado por veículo e é permanente, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável. A invalidez é considerada permanentemente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte.

A parte Autora, através de seu procurador, munira-se de todos os documentos exigidos pela legislação supramencionada, tais como laudo médico dos danos físicos que acometem e o registro de ocorrência no órgão policial competente, estritamente de acordo com o art. 5º, conforme segue:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Assim, instruído de todos os documentos hábeis à sua pretensão, têm o requerente direito à indenização. Dessa forma, o Autor busca junto aos braços do Poder Judiciário o reconhecimento de sua justa indenização.

Ademais, a matéria resta exaustivamente analisada e pacificada:

[TJ-MT - Apelação APL 00656194520108110000 65619/2010 \(TJ-MT\)](#)

Data de publicação: 31/08/2010

Ementa: APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - **DPVAT** - CERCEAMENTO DE DEFESA - PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO AFASTADA - INVALIDEZ PARCIAL E PERMANENTE - **FRATURA DO BRAÇO DIREITO E FRATURA DA CLAVÍCULA ESQUERDA** - CORRELAÇÃO COM ANQUILOSE TOTAL DE UM DOS OMBROS - COMPROVAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ - PAGAMENTO PROPORCIONALMENTE DEVIDO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que a segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral (STJ - Súmula nº 278). Na ação em que se pretende o recebimento de indenização securitária /**DPVAT**, por invalidez, é necessário constatar o grau de invalidez do membro ou órgão lesado a ser observado no cálculo da indenização, como prevê o art. 5º, § 5º, da Lei nº 6.194 /74 e o art. 13, II, da Resolução nº 109/2004 do CNSP. Assim, no caso sub judice, considerada a lesão que resultou em invalidez parcial e permanente da **clavícula**



esquerda e do braço direito da autora, o valor indenizatório será no percentual total de 55% (cinquenta e cinco por cento) de 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época do evento danoso. (Ap 65619/2010, DES. GUIOMAR TEODORO BORGES, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 18/08/2010, Publicado no DJE 31/08/2010)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. **DPVAT.** INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A VALOR CERTO E DETERMINADO - TARIFADO EM LEI PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE. MEDIDA PROVISÓRIA 340/2006. PAGAMENTO PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DEVIDO. 1. Não há que se falar em graduar a invalidez permanente com base na Resolução n.º 1/75 de 03/10/75, editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, pois, em se tratando de norma regulamentar, não pode esta dispor de modo diverso da Lei n.º 6.194/74, de hierarquia superior. 2. A percepção dos valores referentes ao seguro **DPVAT** na esfera administrativa a título de liquidação de sinistro não importa em abdicar do direito de receber indenização tarifada, havendo saldo a ser satisfeito, resultante da diferença entre o valor recebido e aquele efetivamente devido em face do previsto em lei. 3. A parte autora possui direito à complementação do valor da indenização tarifado em **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, devendo ser abatido o valor atinente ao pagamento parcial efetuado na esfera administrativa, montante este que deve ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, a contar daquele termo, acrescidos de juros moratórios a partir da citação. 4. Honorários advocatícios. Majoração para 15% do valor da condenação. Dado parcial provimento aos recursos. (Apelação Cível N.º 70028013035, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 21/01/2009).

Nota-se claramente que a lei foi criada para a indenização de vítimas de acidentes de trânsito, tudo nos termos da Lei nº 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 8.441/92.

Ex positis, conclui-se que é suficiente, portanto, a apresentação do laudo médico e o registro da ocorrência no órgão policial, para o devido pagamento da indenização, sendo abusiva qualquer outra exigência fora dos itens supracitados.

No caso em tela, a parte autora não recebeu o valor ao qual lhe é devido, no valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**. Portanto é jurídica e perfeitamente possível a pretensão deduzida, que diz respeito à cobrança da indenização assegurada pelo referido seguro, diante do implemento do risco contratado, quanto aí em se tratando de responsabilidade objetiva a que está sujeita a empresa seguradora.

Tendo em vista todo o exposto, bem como os exames médicos colacionados a exordial, entende-se que é devido o pagamento do valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**.

DO DANO MORAL e MATERIAL

Do dano Material, cumpre salientar que devido ao acidente, um dos tratamentos foi a prescrição de medicamentos, logo, acosta-se aos autos a solicitação médica do medicamento, assim como o comprovante da compra do mesmo que verifica-se no valor de R\$ 171,00, para fim de resarcimento do dano material, conforme preleciona a legislação em vigor:



Resolução CNSP N° 273 DE 19/12/2012,Artigo 15º. III - Do Pagamento das Indenizaçõesem caso de despesas de assistência médica e suplementares, o valor efetivo das respectivas despesas, observado o limite previsto nas normas vigentes na data de ocorrência do sinistro.

Do dano Moral a eminência de prejuízo de difícil reparação, entre outros fatores, são BENS JURÍDICOS protegidos pelo Direito e sua lesão ocasiona o dever de indenização REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS.

O conceito jurídico de bem é o mais amplo possível e encontra-se em constante evolução. A noção compreende, como é sabido, as coisas materiais e as coisas imateriais. Assim, *Agostinho Alvim*, em obra clássica no direito brasileiro, dizia:

“Que não são bens jurídicos apenas “os haveres, o patrimônio, mas a honra, a saúde, a vida, bens esses aos quais os povos civilizados dispensam proteção.”[\[1\]](#)
Grifos nossos.

Os **DANOS MORAIS**, na definição do renomado civilista e Juiz do Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, o Professor Carlos Alberto Bittar, são:

“lesões sofridas pelas pessoas físicas ou jurídicas, em certos aspectos de personalidade. Em razão de investidas injustas de outrem. São aquelas que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas.”[\[2\]](#)(Grifos Nossos).

Sobre a violação de bens que ornam a personalidade do Requerente é desnecessária qualquer prova da repercussão do gravame. Basta o ato em si. É caso de presunção absoluta, como registra *Carlos Alberto Bittar*, em voto proferido no julgamento da Ap.nº 551,620 – 1 – Santos[\[3\]](#), do qual se reproduz este trecho:

“Com efeito, nessa temática é pacífica a diretriz de que os danos derivam do próprio fato da violação “damnum in ipsa””(RT 659/78, 648/72, 534/92, dentre outras decisões).

O Ministro Cesar Asfor Rocha em acórdão do STJ RESP 196024/MG RSTJ VOL.:00124 PG:00396 já dizia:

“A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto.” (Grifos nossos).

Para o Relator Juiz Octaviano Santos Lobo do 1º TACSP:



Dano moral. Reparação que independe da existência de seqüelas somáticas. Inteligência do art. 5º, V, da CF e da Súm.37 do STJ. Ante o texto constitucional novo é indenizável o dano moral, sem que tenha a norma (art. 5º, V) condicionado a reparação à existência de seqüelas somáticas. Dano moral é moral. (1º TACSP – EI 522.690/8-1 – 2º Gr. Cs – Rel. Juiz Octaviano Santos Lobo – j. 23.06.94) (RT. 712/170) (Grifos nossos).

“Data vênia” nobre Juiz, fica claro que para se obter a indenização por dano moral basta à comprovação do agravo sofrido pelo Requerente, não sendo necessária a comprovação de dano material ao seu patrimônio. E, conforme documentos anexos, é nítido os prejuízos de grande monta.

Digníssimo Julgador, é bem sabido que, no aspecto do dano, também consoante a jurisprudência, sequer há a necessidade da prova do ato lesivo:

"O dano simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio não há como ser provado. Ele existe tão somente pela ofensa, e dela é presumido, sendo bastante para justificar a indenização." (TJPR – 4 Câm. – Ap. Rel. Wilson Reback – j. 12.12.90 – RT 681/163)

Está presente nesta ação o legítimo interesse do Requerente, pois segundo o artigo 76 do Código Civil que reza:

"Para propor, ou contestar uma ação, é necessário ter legítimo interesse econômico ou moral. Grifos nossos

Ao tratar dos atos ilícitos como geradores de obrigações, o artigo 159 do Código Civil fixa a obrigação de reparar o dano por aquele que, em razão de ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, viola direito, ou causa prejuízo a outrem.

NO CASO EM TELA, QUANDO FALAMOS EM DANO MORAL, NOS REFERIMOS PRINCIPALMENTE AO DANO PSICOLÓGICO, OU SEJA, QUANDO O AUTOR MAIS PRECISOU DA SEGURADORA, ELA SE NEGA EM PAGAR O VALOR DO PREMIO QUE É SEU POR DIREITO, ACRESCENDO AINDA AS SEQUELAS FÍSICAS/MOTORAS MARCADA PARA SEMPRE NA VIDA DO REQUERENTE.

Clóvis Beviláqua, comentando o disposto no artigo 76 do Código Civil, mencionado no item anterior, nos dá uma bela lição:

"Se o interesse moral justifica a ação para defendê-lo ou restaurá-lo, é claro que tal interesse é indenizável, ainda que o bem moral se não exprima em dinheiro. É por necessidade dos nossos meios humanos, sempre insuficientes, e, não raro, grosseiros, que o direito se vê forçado a aceitar que se computem em dinheiro o interesse de afeição e os outros interesses morais."

Sendo assim, diante de tudo que o autor vem passando, merece ver a presente ação ser julgada procedente.

A humilhação, o constrangimento, o sofrimento, a dor, entre outros fatores, são bens jurídicos protegidos pelo Direito, e sua lesão, ocasiona o dever de reparação civil.

Logo, aqueles constrangimentos sofridos pelo Demandante, possuíram consequências capazes de serem indenizáveis pecuniariamente, conforme se verá nas fontes do direito abaixo relacionadas.

Sobre a ofensa, assim, posiciona-se a Jurisprudência pátria:



“Dano moral, como cediço, refere-se ao abalo dos sentimentos de uma pessoa, abrangendo lesões de todos e quaisquer bens ou interesses, como a liberdade, o bom nome, a família, a honra, independentemente de diminuição patrimonial. A prova da dor moral é objetivamente impossível, sendo certo que somente a ofensa é o bastante para justificar a indenização”.

Não há de negar que o expediente provocou extrema lesão a honra da autora, à medida que, como visto alhures, foi o mesmo atacado na sua pessoal respeitabilidade, confiança e decoro. A propósito, posiciona-se a doutrina, *in verbis*:

“O dano moral não pode ser demonstrado mediante qualquer meio de prova, nenhuma prova direta ou indireta pode convencer o julgador do interesse referente à honra...”

“O dano simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio não há como ser provado. Ele existe tão somente pela ofensa, e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização”.

“A questão da reparabilidade de danos morais e a desnecessidade de comprovação de prejuízo já é matéria sedimentada no meio forense”.

Diante disso, requer a Vossa Excelência que digne em determinar a empresa Ré a ressarcir o Autor os **DANOS MORAIS** sofridos pelo requerente no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), bem como digne em determinar a empresa Ré a ressarcir o Autor os **DANOS MATERIAIS** no valor de R\$ 171,00. (Cento e Setenta e Um reais)

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) A PROCEDÊNCIA DO PLEITO;
- b) A CITAÇÃO da seguradora Requerida, por Carta com Aviso de Recebimento, no endereço declinado no preâmbulo, para contestar a presente ação, sob pena de revelia quanto ao fatos alegados, devendo acompanhar o processo até a sentença final;
- c) A CONDENAÇÃO DA REQUERIDA ao pagamento do Seguro DPVAT a parte Autora, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de DANOS MORAIS conforme previsto pela Lei nº 6.194/73, corrigidos pelo IGP-M desde a data do pagamento administrativo e juros de 1% ao mês desde a citação;
- d) A condenação da Requerida em CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação;
- e) A concessão do BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA, nos moldes do art.4º, da lei nº 1.060/50, eis que o Autor, não tem possibilidade de arcar com as custas do presente feito e com seus ônus sucumbenciais, sem prejudicar seu próprio sustento e de sua família, conforme declaração de hipossuficiência em anexo;



- f) A determinação do Juízo da **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA** (norma expressa do Código de Defesa do Consumidor) em favor do Autor, tendo em vista que o mesmo não tem condições de melhor provar o seu direito nesta demanda, principalmente em razão do poder econômico da Ré, além de sua presumível e reconhecida **VULNERABILIDADE E HIPOSSUFICIÊNCIA**;

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, especialmente pela juntada posterior de documentos, ouvida da parte Ré, depoimentos testemunhais, perícias, diligências e tudo mais que se fizer necessário para a prova real no caso “*sub judice*”.

Para efeitos de intimação pela imprensa oficial, requer a inclusão na contracapa dos autos dos advogados **Drs. Rafael Correa da Silva, OAB/PE nº 31.894 e Henrique Oliveira Santiago, OAB/PE nº 45.644, sob pena de nulidade.**, que recebem intimações dos atos processuais no escritório, sítio, Av. Presidente Getúlio Vargas, 794, Centro, Cabo de Santo Agostinho/PE, CEP: 54.510-430.

DO VALOR DA CAUSA

Dá-se à presente causa o valor de **R\$ 33.671,00 (trinta e três mil e seiscentos e setenta e um reais)** para todos os efeitos de direito e alçada.

Cabo de Santo Agostinho, 02 de dezembro de 2019.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

**RAFAEL CORRÊA DA SILVA
OAB/PE Nº. 31.894**

[1] Da inexecução das Obrigações e suas Consequências "", 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1972, p. 155

[2] Reparação Civil por Danos Morais", artigo publicado na Revista do Advogado/AASP. Número 44, 1994, p. 24).

[3] acórdão publicado no Boletim AASP n ° 1935, de 24 a 30.01.96, p. 30

